

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.990 , de 11/08/23
	VETO TOTAL Nº 09 REJEITADO Diretor Legislativo 30/08/2023 Vencimento 25/08/2023

Processo: 85.415

PROJETO DE LEI Nº. 13.217

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio; e dá providência correlata.

Arquive-se

Diretor Legislativo

14/08/23



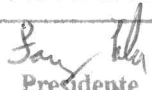
PROJETO DE LEI Nº. 13.217

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 21/07/2020	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1366		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 04/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 04/08/2020
À CJMU . Diretor Legislativo 04/08/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/08/2020	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/08/2020
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

P 42879/2020

PUBLICAÇÃO
07/08/20
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
04/08/2020

APROVADO

Presidente
06/06/2023

PROJETO DE LEI Nº. 13.217
(Antonio Carlos Albino)

Prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio; e dá providência correlata.

Art. 1º. É assegurada aos usuários do serviço público de transporte coletivo municipal a oferta de acesso gratuito à internet sem fio nos terminais e nos ônibus, nestes incluídos os do serviço de transporte escolar.

Art. 2º. Deverão ser afixados, em locais de fácil acesso e visibilidade, cartazes com os seguintes dizeres: “Senhores usuários, neste local disponibilizamos conexão sem fio gratuita à internet – ‘Free Wi-Fi Zone’”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

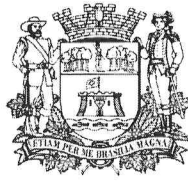
Justificativa

O presente projeto de lei tem por principal escopo aumentar o nível de informações reais com relação ao transporte público, situações do trânsito, segurança e informações climáticas, as quais consideramos importantes para os usuários do serviço público de transporte.

Considerando que nem todo cidadão possui internet em seus aparelhos portáteis, entendemos que esse benefício colaborará com os usuários do transporte público de Jundiaí. Para que isso ocorra, a oferta de acesso gratuito à internet sem fio é uma ferramenta extremamente importante, que permite aos seus usuários fazer buscas, contactar pessoas, localizar pontos de interesse e acessar seu correio eletrônico, dentre outras atividades.

Várias cidades do mundo já começam a disponibilizar esse serviço. No Brasil, algumas companhias já colocam esse benefício à disposição para a utilização durante o trajeto, proporcionando aos usuários conectividade com o mundo em tempo integral.





(PL nº 13.217 - fl. 2)

A finalidade primordial desta propositura é promover a inclusão digital, possibilitando a universalização do acesso à informação e a interação com os serviços públicos em geral. A rede mundial de computadores faz parte da nossa vida e se tornou uma importante ferramenta para capacitação e conhecimento dos cidadãos. Além disso, a adoção desse serviço representa um atrativo para o uso do transporte público.

Assim sendo, ante a motivação exposta, peço o voto favorável dos nobres Pares, por tratar-se de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 20/07/2020

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1366

PROJETO DE LEI Nº 13.217

PROCESSO Nº 85.415

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio; e dá providência correlata.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Os serviços de transporte de passageiros, como já apontou esta consultoria em outros momentos, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, gerando um contrato.

Logo a concessão dos serviços segue as regras e ditames do contrato, fruto de regular processo de concessão dos serviços, regido pela Lei 8987/95 c/c Lei 8666/93 c/c Lei 12.587/12.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa à lei promulgada por esta Casa sobre temática semelhante assim se manifestou:

Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas



partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal.
(grifo nosso)

Com efeito, a modalidade transporte coletivo, explorada pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, e versa sobre temática situada pela Constituição da República como sendo da alçada privativa do Poder Executivo (letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61). Semelhante inteligência é reproduzida no art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, logo, consubstancia-se, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.

Em resumo, o projeto de lei em exame objetiva ofertar aos usuários de transporte municipal de passageiros o acesso gratuito à internet sem fio, configurando ingerência da Câmara sobre atos de gestão executiva, porquanto qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é polo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto – trata-se de típico ato de gestão.

Cumprе trazer também à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, e que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que:

[...] a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”.



Além disso, a propositora também afronta o ordenamento jurídico ao dispor sobre matéria privativa do Executivo sem especificar a fonte de custeio para o aumento da despesa, restringindo-se apenas a vedar o repasse do ônus aos usuários, *in verbis*: “os custos para a instalação do dispositivo de que trata esta lei não onerarão os usuários.” (Art. 5º). Portanto, está-se diante de clara afronta ao disposto nos artigos 25, 176, I, da Constituição Estadual, que estabelecem expressa e respectivamente:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 176. São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Imperioso registrar ainda a mesma dicção disposta na Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Sobre o assunto, veja-se julgado recente em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Processo: 2008550-28.2015.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 6158/2014

Distribuição: Órgão Especial

Relator: NEVES AMORIM

Data de publicação: 19/05/2015

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Ourinhos – Lei Municipal nº 6.158, de 17 de outubro de 2014, que institui o “Programa de recuperação permanente dos abrigos e paradas de ônibus e a criação de espaço



prioritário para gestante, idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, na forma que indica e dá outras providências. **Iniciativa parlamentar. Invasão da competência exclusiva do chefe do executivo. Vício formal reconhecido. Ausência de especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei. Afronta aos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Precedentes do órgão especial. Ação procedente.**
(grifo nosso)

E mais, a alteração da forma de prestação dos serviços, originariamente disposto no contrato de concessão, pode afetar a tarifa de remuneração dos serviços (art. 9º, § 1º, da Lei 12587/12) redundando, alternativamente, no aumento do preço público/tarifa pública (art. 9º, § 2º, da Lei 12587/12) ou no aumento do subsídio prestado pelo Município.

Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Por versar sobre ato de gestão não se aplica ao caso o Tema 917 do E. STF, no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º). Este tem sido o cediço norteamento da Pretória Corte em Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade que se debruçaram sobre diversos temas:

STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.2002;



ADI nº 3.254/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie (declaração de inconstitucionalidade de lei que atribuía ao Detran a responsabilidade por autorizar o desmanche de carros usados); julgamento em 16.11.2005;

ADI nº 1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006;

ADI nº 3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que instituía o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006;

ADI nº 2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30.8.2007;

ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Tramitar
04/08/2020.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.415

PROJETO DE LEI Nº 13.217, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio; e dá providência correlata.

PARECER

Chega para análise, nos termos do art. 47, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, cujo objeto é a disponibilização de sinal “wifi” no sistema de transporte público.

Justificativa em fls. 03/04, sob o argumento, resumidamente, de universalização do acesso à internet.

Parecer da Procuradoria Jurídica-PJ, encartado em fls. 05/09, concluindo pela ilegalidade do projeto e inconstitucionalidade decorrente das falhas que aponta.

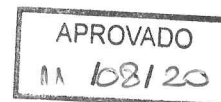
Relatado, cumpre-nos destacar que, não obstante o respeito ao posicionamento do órgão técnico da Casa, sob o nosso entendimento a matéria traz resguardo Constitucional e harmonia com os demais preceitos legais de regência.

Registre-se que igualmente vislumbramos a Constitucionalidade da matéria, consubstanciada, notadamente, pelo Princípio da Primazia do Interesse Coletivo.

Em vista do exposto, **este relator emite voto favorável a tramitação do projeto.**

Sala das Comissões, 04/08/2020

VALDECI VILAR
“Delano”
Presidente e Relator



Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

Edicarlo
EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlo – Vitor Oeste”

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 85.415

PROJETO DE LEI Nº 13.217, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio; e dá providência correlata.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos, que versam sobre a disponibilização de acesso gratuito à internet sem fio no transporte municipal.

Em sua justificativa, o autor destaca que nem todo cidadão possui plano pago de internet e que: “... a oferta de acesso gratuito à internet sem fio é uma ferramenta extremamente importante, que permite aos seus usuários fazer buscas, contatar pessoas, localizar pontos de interesse e acessar seu correio eletrônico, dentre outras atividades.”

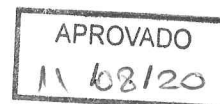
A evolução tecnológica torna hoje o acesso à “rede mundial de computadores” indispensável e fundamental, tendo em vista que por lá quase tudo se é possível de se fazer, desde se informar e se comunicar por aplicativos diversos disponibilizados gratuitamente, até acesso a serviços governamentais e bancários, dentre outros.

O projeto nos revela, portanto, medida eficaz para melhoria significativa no sistema de transporte coletivo e, desta forma, em plena consonância com o Interesse Público.

Nesse sentido, avalizamos o texto proposto, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 04-08-2020.


RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator

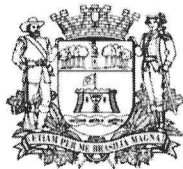



EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlo Vitor Oeste”


JOSÉ ROBERTO NICOLAI


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabeleireiro”


ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.217

Prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio; e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de junho de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É assegurada aos usuários do serviço público de transporte coletivo municipal a oferta de acesso gratuito à internet sem fio nos terminais e nos ônibus, nestes incluídos os do serviço de transporte escolar.

Art. 2º. Deverão ser afixados, em locais de fácil acesso e visibilidade, cartazes com os seguintes dizeres: “Senhores usuários, neste local disponibilizamos conexão sem fio gratuita à internet – ‘Free Wi-Fi Zone’”.

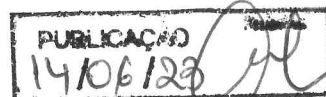
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

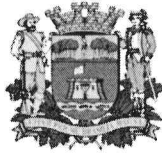
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e vinte e três (06/06/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 06/06/2023 11:41





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13217/2020 - Antonio Carlos Albino - Prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio; e dá providência correlata.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	06/06/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	29/06/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 14:43 em 06/06/2023

Jundiaí, 06 de junho de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PUBLICAÇÃO
07/07/23

EXPEDIENTE

Fis. 14
lu

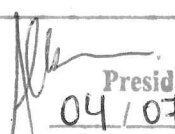
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 173/2023

Processo SEI nº 18.552/2023

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 3990/2023
Data: 29/06/2023 Horário: 18:17
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
04/07/2023

Jundiaí, 28 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

~~REJEITADO~~
Presidente
08/07/2023

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos **artigos 72, inciso VII e 53**, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.217**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de junho de 2023, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, **oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio, nos terminais e nos ônibus**, nestes incluídos os do **serviço de transporte escolar**.

Convém registrar, por oportuno, que no âmbito das ações do programa "**Jundiaí, Cidade Inteligente**", a Administração Municipal, em parceria com as empresas concessionárias de ônibus, passou a disponibilizar acesso gratuito à internet sem fio na **integralidade da frota do Sistema Integrado de Transporte Urbano (SITU)**, por intermédio do programa **CONNECT@DO BUS**.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, compreende-se que esta encontra razão de ser no **art. 6º, caput e incisos IV e X, alínea "a"** da Lei Orgânica, de modo que a organização e prestação de **serviços públicos** cabe à Municipalidade, direta ou indiretamente. A competência concorrente ao Município também pode ser retirada do **art. 24, inciso IX c/c art. 30, inciso I**, ambos da Constituição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

Fls. 15
fui

(Ofício GP.L nº 173/2023 - PL nº 13.217 – fls. 2)

Quanto ao **aspecto material**, vale enfatizar que a mesma Lei Orgânica traz a competência ao **Poder Executivo** para definir o Plano Municipal de Transportes, onde devem ser levados em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor, estabelecendo a **operação do sistema**, de forma direta ou indireta, além de outras balizas como o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (**artigos 179 e 180**).

De outro viés, o **inciso VI do art. 175-A** da Lei Orgânica traz como diretriz da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a definição de parâmetros e condições para utilização de bens e serviços públicos com a finalidade de promoção da pesquisa, tecnologia e inovação no Município.

Trazido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, o **art. 218, caput da CF**, passou a prever que ao Estado cabe promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a tecnologia e a inovação, podendo utilizar-se, inclusive, de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos ou privados (**art. 219-A**).

Também a Lei Nacional nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que disciplina o uso da ferramenta no país, trouxe no **art. 27** o dever das iniciativas públicas de fomento à cultura digital no sentido de promover sua inclusão e buscar reduzir desigualdades no acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Ocorre que, a respeito da **iniciativa para a propositura**, aduz-se pelo teor do **art. 46, inciso IV c/c art. 72, incisos IV e XI**, todos da Lei Orgânica, ser **competência privativa do Prefeito** os projetos de lei que versem sobre **serviços públicos e matéria orçamentária**, bem como **sê-lo privativa a permissão ou autorização da execução de serviços públicos por terceiros**. Portanto, vislumbra-se **indevida incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo**, atingindo, assim, a redação constitucional do **art. 2º**, que versa sobre a harmonia e independência dos Poderes.

Vislumbra-se, ainda, que o Projeto acarretará aumento de despesas ao erário, sem a respectiva previsão de receita. Neste ponto, destaca-se que a proposta ofende o **art. 50** da Lei Orgânica, que dispõe "**nenhum projeto de lei que implique a criação ou o**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 6
Lu

(Ofício GP.L nº 173/2023 - PL nº 13.217 – fls. 3)

aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.”

Redação semelhante é retirada da Constituição Estadual Paulista dos artigos 25 e 176, inciso I.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federal e Estadual, visto que **contrário ao princípio da legalidade**, consoante o extraído abaixo:

CF/88:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Constituição Estadual/SP:

“**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre a matéria, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Além disso, observa-se que além dos **terminais**, a proposta prevê a oferta de acesso gratuito à internet sem fio nos **ônibus** que compõem o transporte coletivo de passageiros, aí incluído o **transporte escolar**. Ocorre que, em nosso Município, por expressa autorização constitucional (**art. 30, inciso V**), tais serviços são prestados sob **regime de concessão** administrativa, ditado pelas normas constantes nas Leis Nacionais nº s 8.987, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 17
Bui

(Ofício GP.L nº 173/2023 - PL nº 13.217 – fls. 4)

1995 e 8.666, de 1993. Neste caso, a execução de tais serviços é delegada ao particular, não se eximindo o poder concedente de sua regulamentação e permanente fiscalização.

De todo modo, a transferência da prestação de serviços públicos para particulares, mediante procedimento licitatório, resulta num **pacto**, onde a empresa concessionária será remunerada pelas tarifas cobradas dos usuários. O Poder Legislativo não compõe esta **relação contratual**, de modo que apenas as partes integrantes podem versar acerca de seu objeto e eventual alteração. Neste sentido, trazemos trechos da jurisprudência do Tribunal Paulista:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isenções tarifárias no âmbito do transporte público coletivo concedidas pelo Poder Legislativo. Lei nº 5.104, de 6.11.2020, de Guaratinguetá, que beneficia portadores de obesidade mórbida tipo III e que teve iniciativa no âmbito parlamentar. Impossibilidade. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou competir ao chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. Proteção do contrato administrativo e da continuidade do serviço público.** Orientação que fez largo coro neste colendo Órgão Especial. Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 22773270820208260000 SP 2277327-08.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 04/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2021)

"I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itatiba n. 4.801, de 21 de janeiro de 2015, que 'autoriza o uso de transporte coletivo municipal, sem pagamento de tarifa, por policiais civis, militares, guardas e bombeiros municipais, na forma que especifica'".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 18
[Handwritten signature]

(Ofício GP.L nº 173/2023 - PL nº 13.217 – fls. 5)

II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. **Matéria atinente à execução de serviço de transporte coletivo municipal. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.** III – **A lei também cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente à isenção tarifária e viola o equilíbrio econômico-financeiro, que impõe a manutenção das condições do pacto no curso da execução do contrato até seu término.** IV - Ofensa aos artigos 5º; 24, § 2º; 25; 47, II, XIV, e XVIII; 144; 152; 158, parágrafo único, 174 e 176, I, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 20338092520158260000 SP 2033809-25.2015.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 17/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2015)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.663, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE ISENÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO AS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA QUE PROMOVE A ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE CONTA COM PROTEÇÃO PARA SUA REGULAR CONTINUIDADE. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 19
Lui

(Ofício GP.L nº 173/2023 - PL nº 13.217 – fls. 6)

**ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO, NÃO
PODENDO O LEGISLATIVO AGIR 'ULTRA VIRES'. VÍCIOS
FORMAL E MATERIAL MACULANDO A NORMA
OBJURGADA. AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJ-SP - ADI: 20598479820208260000 SP 2059847-
98.2020.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento:
12/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2020)

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, sendo uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei, tendo em vista o vício de iniciativa que lhe macula.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:892199615
04

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2023.06.29 14:41:05
-03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

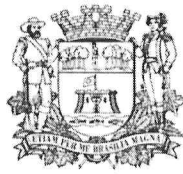
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 997

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.217

PROCESSO Nº 3.990

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
GESTÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO PÚBLICO.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da L.O.J.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

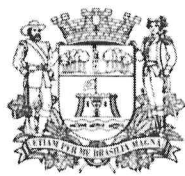
Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 1.366, de 21 de junho de 2020, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

Além do já defendido no parecer da casa, cabe ressaltar que o serviço público deverá ser prestado diretamente ou mediante concessão:





Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nesse aspecto, conforme a Lei 8.987/95, a criação de um encargo legal ou alteração unilateral no contrato de concessão, impõe ao poder concedente realização do reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Vejamos:

Art. 9 – omitido

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, **a criação**, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou **encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.**

§ 4º Em havendo **alteração unilateral do contrato** que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, **o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.**

Deste modo, considerando que a previsão legal implicará em criação de um encargo legal, bem como na alteração unilateral, já que impõe o dever da concessionária de disponibilizar “Wi-Fi” grátis aos usuários, é dever legal o restabelecimento do equilíbrio econômico.

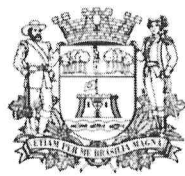
Neste caminho, não é demais lembrar que, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência Executiva.

Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, aqui incluído o serviço público.

Por fim, conforme a Lei Orgânica de Jundiaí, compete privativamente ao prefeito dispor sobre serviço público:





Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I

V – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência pertencente ao Alcaide.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 03 de julho de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva


Estagiária de Direito



Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 03/07/2023 15:30

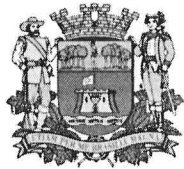
Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 03/07/2023 15:43

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 03/07/2023 15:51

Fls. 23


Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 03/07/2023 20:38





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 3990/2023

VETO TOTAL N.º 9 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.217**, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio; e dá providência correlata.

PARECER 370

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Não obstante nosso anterior posicionamento favorável, a atenta análise aos argumentos trazidos nas razões do veto nos direcionam à revisão da manifestação.

O Parecer da Procuradoria Jurídica n.º 997, concluiu a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 04/07/2023 09:32

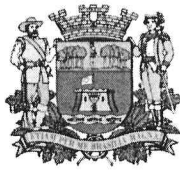
Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 04/07/2023
10:02

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 04/07/2023 10:26

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 04/07/2023 12:10

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 05/07/2023 17:43





Of. PR/DL 560/2023

Jundiaí, em 8 de agosto de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

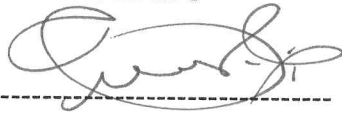
Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.217, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 173/2023) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO



Em 08 / 08 / 23





LEI Nº 9.990, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

Prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio; e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 8 de agosto de 2023, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurada aos usuários do serviço público de transporte coletivo municipal a oferta de acesso gratuito à internet sem fio nos terminais e nos ônibus, nestes incluídos os do serviço de transporte escolar.

Art. 2º. Deverão ser afixados, em locais de fácil acesso e visibilidade, cartazes com os seguintes dizeres: “Senhores usuários, neste local disponibilizamos conexão sem fio gratuita à internet – ‘Free Wi-Fi Zone’”.

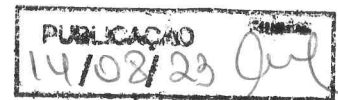
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de dois mil e vinte e três (11/08/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de agosto de dois mil e vinte e três (11/08/2023).

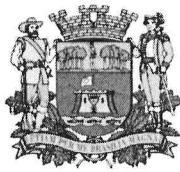
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 11/08/2023 10:49

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 11/08/2023
11:01





Of. PR-DL 567/2023

Jundiaí, em 11 de agosto de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.990, de 11 de agosto de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.217.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI

Nome: *Antonio Carlos Albino*

Em 16 / 08 / 23



PROJETO DE LEI Nº. 13.217

Juntadas:

fls 02/04, 20/07/2020 B. fls 05/09, 21/07/2021
fls 10 e 11 em 11/08/20 Jul
fls 12 e 13 em 06/06/23 - fls.
fls 14 a 19 em 03/07/23 - Rui.
fls 20 a 26 em 08/08/23 Jul
fls 27 e 28 em 16/8/23 Jul

Observações: